



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600197-27.2024.6.21.0015

Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS

Recorrente: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - SANTO
ANTONIO DO PLANALTO/RS

Recorrido: ERNA SCHUBERT

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FATO. NENHUM AMPARO PROBATÓRIO. ÁUDIO CONVOCANDO REUNIÃO E VÍDEO COM PROPAGANDA ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela federação indigitada contra sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de CARAZINHO/RS, a qual **julgou improcedente** a AIRC movida pela ora recorrente e **deferiu** o pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de registro de candidatura de ERNA SCHUBERT para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que os documentos juntados pela impugnada provam sua exoneração “em 05/07/2024, três meses antes do pleito”, adequando-se à “regra do artigo 1º, II, ‘1’, da Lei Complementar n. 64/90, que estabelece o prazo de 03 meses para o afastamento”.

A sentença consignou também que: a) “Alega-se, em resumo, que a impugnada ocupou **cargo comissionado** de natureza especial (**Diretora** de Secretaria de Desenvolvimento municipal’), mas não teria provado a desincompatibilização, a qual deveria ter ocorrido no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito – em razão de suposto exercício de funções análogas às de secretário municipal”; b) “A Lei Municipal n. 871/2008 [...] criou e regulamentou o cargo comissionado de Assessora de Desenvolvimento Agrícola”, que “tem **atribuições bem distintas**” do “cargo de secretário municipal”; c) “Os elementos de prova trazidos pela impugnante não revelam o exercício de fato da função de secretário”. (ID 45713320 - g. n.)

A recorrente alega que: a) “no mês de julho de 2024, ou seja, no momento de sua exoneração, ainda estava registrada formalmente como **Diretora de Desenvolvimento Agrícola**, cargo este com funções mais amplas e estratégicas, o que configura atribuições **análogas às de Secretário Municipal**, conforme previsto no art. 1º, III, ‘b’, da Lei Complementar nº 64/90”; b) “o cargo de Diretora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

envolve o fomento e apoio às atividades agropecuárias, mas **‘de acordo com a determinação do Secretário’**, pág. 54”); c) “Contudo, o fato de a recorrida estar diretamente envolvida em decisões como a convocação de reunião para tratar de questões climáticas, **demonstra que ela não estava apenas seguindo determinações**, mas sim, atuando como uma figura de liderança e tomando decisões de caráter administrativo”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45713325 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45713333), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Atente-se que a recorrente afirma que o cargo ocupado por ERNA SCHUBERT, Diretora de Desenvolvimento Agrícola, é voltado para “agir sempre de acordo com a determinação do Secretário da pasta” (ID 45713325, p. 8). Então, de plano fica afastada eventual analogia entre as atribuições dos dois cargos.

Ademais, os documentos juntados pela federação impugnante não formam sequer indícios de que ERNA exerceria as funções de Secretária Municipal de fato.

Ora, enviar mensagem por Whatsapp convocando pessoas para uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reunião relacionada às enchentes não pode ser considerada uma tarefa típica de Secretário. Esse áudio não sustenta as alegações da recorrente. Por sua vez, o vídeo contendo propaganda eleitoral da recorrida não faz a menor referência a atribuições realizadas como Secretaria Municipal de fato.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral